



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10.930.000871/95-75

Sessão : 29 de agosto de 1996

Recurso : 99.142

Recorrente : ALCEU FAVARÃO

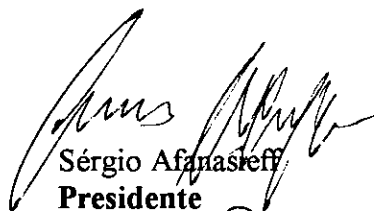
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

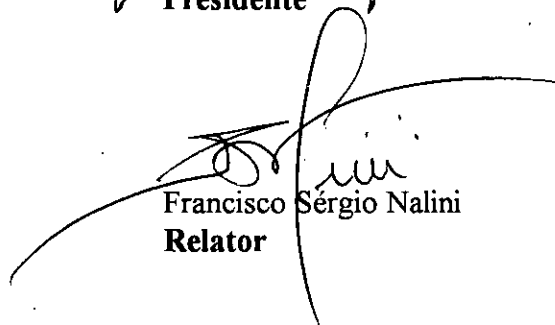
DILIGÊNCIA Nº 203-00.501

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALCEU FAVARÃO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1996


Sérgio Afanásieff
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

FCLB/val-mas



Processo : 10930.000871/95-75
Diligência : 203-00.501

Recurso : 99.142
Recorrente : ALCEU FAVARÃO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Fazenda 'São João III', de sua propriedade, localizado no Município de Aripuanã-MT, com área total de 2.499,9ha.

Impugnando o feito às fls. 01 e 03, o requerente solicitou a retificação da declaração do imóvel, alegando que errou ao apresentar o cálculo do Valor da Terra Nua-VTN, anexando nova Declaração às fls. 04.

Junta Declaração de avaliação comercial do imóvel às fls. 6.

A DRF de Londrina-PR, indefere o pleito às fls. 14/16, alegando que a retificação de declaração, nos termos do art. 147 do CTN, só é admissível quando cumulativamente, se verifique erro cometido na declaração e que seja solicitada antes de notificado o lançamento.

Inconformado, o contribuinte alega, às fls. 18, o que resumidamente apresentamos:

1 - que o valor da terra nua-VTN foi erroneamente lançado na importância de 1.249.950 UFIR, tendo como resultado a importância a pagar de 48.864,22 UFIR;

2 - que a avaliação juntada estabelecia um valor de mercado de R\$ 99.396,02 para o imóvel, e que o ITR a pagar, convertido, no montante de R\$ 38.856,83 representa 39% do valor do imóvel, e que em 2 anos o imóvel seria praticamente consumido pelo imposto; e

3 - que seja nomeado um perito para executar a avaliação do imóvel.

Requer, por fim, que se dê procedência ao solicitado e que seja efetuado um novo lançamento.

A autoridade julgadora, DRJ em Curitiba - PR, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 20/22):



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000871/95-75
Diligência : 203-00.501

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1994.**

No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se funde.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender os requisitos legais.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm à vista de perícia ou laudo técnico emitido por entidade especializada.

Lançamento procedente.”

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 25/32, reiterando que fosse corrigido o erro de fato no preenchimento da DITR/94, trazendo aos autos novos cálculos do Valor da Terra Nua - VTN e uma nova avaliação do imóvel (fls. 34/38).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000871/95-75

Diligência : 203-00.501

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento do VTN informado, que resultou em valor do ITR/94 lançado, considerado alto pelo contribuinte. Por seu turno, a decisão recorrida não aceitou nem as alegações do recorrente, nem a avaliação juntada.

Para que se encontre melhor respaldo para a formação de convicção, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência, junto à repartição fiscal de origem, via DRJ/Curitiba-PR, para que a autoridade fazendária se digne anexar as DPs de 1992 e 1993 e, ainda, informe:

a) quais os VTN declarados pelo contribuinte, em UFIR, e utilizados pela SRF para lançamento do ITR dos exercícios de 1992 e 1993;

b) quais os VTNm utilizados pela SRF (conforme Ato Normativo), em UFIR, para o Município de Aripuanã-MT, que prevaleceram sobre os VTN declarados pelos contribuintes, para lançamento do ITR dos exercícios de 1992 e 1993; e

c) qual o VTNm (conforme Ato Normativo), em UFIR, que a SRF utilizou como base para confrontar com o VTN informado pelos contribuintes, para atender ao disposto no artigo 2º da IN/SRF nº 16/95, no município em questão, para lançamento do ITR/94.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1996


FRANCISCO SÉRGIO NALINI